

**RESOLUÇÃO CONDEMA N.º 08/12**  
**de 25 de setembro de 2012**

*"altera disposições da Resolução CONDEMA n.º 07/11 que versa sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa e/ou implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana e dá outras providências"*

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998,

**CONSIDERANDO** a vigência do novo Código Florestal pela Lei Federal n.º 12.651/12, que revogou a Lei Federal 4.771/65;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da Resolução CONDEMA n.º 07/11 a situações não elencadas;

**CONSIDERANDO** as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ambiental no enquadramento legal ao ato;

**CONSIDERANDO** a propositura de diversos recursos administrativos causando sobrecarga de procedimentos e serviços nos expedientes da Secretaria de Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** os dispositivos da Resolução da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo SMA n.º 32/10, especificadamente aos tipos de infrações e seus valores, observando-se em uma proporção mais rigorosa, as sanções municipais;

**CONSIDERANDO** o convênio firmado entre o município de Bertioga e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, representada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em 18/03/10;

**CONSIDERANDO** a deliberação registrada na ata da 139ª Reunião Ordinária do CONDEMA, realizada em 25 de setembro de 2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Aplica-se à Resolução CONDEMA n.º 07/11, o novo Código Florestal pela Lei Federal n.º 12.651/12, em razão da revogação da Lei Federal n.º 4.771/65, bem como as demais alterações.

**Art. 2.º** O quadro do artigo 9º, que relaciona os danos ambientais e suas respectivas sanções passará a ter a seguinte configuração:

<b>Dano Ambiental</b>	<b>Multa</b>
a) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio inicial</b> de sucessão secundária	AS x 05 UFIBs
b) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio médio</b> de sucessão secundária	AS x 10 UFIBs
c) Supressão de fragmento de vegetação nativa em <b>estágio avançado</b> de sucessão secundária	AS x 15 UFIBs
d) Supressão de aglomerado isolado de árvores nativas em loteamento urbano implantado	AS x 05 UFIBs
e) Bosqueamento, roçadas e similares em lotes urbanos	AB x 05 UFIBs
f) Em áreas verdes, APPs e outras especialmente protegidas (m2):	
1) Supressão . . . . .	AS x 50 UFIBs
2) Bosqueamento, roçadas e similares . . . . .	AB x 15 UFIBs
3) Dificultar ou Impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação . . . . .	AD x 10 UFIBs
4) Como agravante aos itens anteriores:	
a) acréscimo pela impermeabilização com obras e demais equipamentos . . . . .	AI x 100 UFIBs por m2
b) aterramento, escavação ou qualquer tipo de alteração do solo . . . . .	SA x 20 UFIBs por m2
g) Supressão de exemplar arbóreo isolado nativo	100 UFIBs por árvore
h) Supressão da exemplar arbóreo isolado exótico	50 UFIBs por árvore

**AS = Área Suprimida; AB = Área Bosqueada; AD = Área Dificultada; AI = Área Impermeabilizada; SA = Solo Alterado.**

**Art. 3.º** Nos termos do art. 12, no caso de supressão de vegetação irregular em lotes, a área de compensação ambiental será na proporção de:

- a. 3 vezes a área suprimida;
- b. 2 vezes a área suprimida em lotes de loteamentos que contemplaram a compensação e preservação em procedimento de licenciamento ou regularização.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 25 de setembro de 2012.

**Eng.º JOSÉ MARCELO FERREIRA MARQUES**  
Secretário Interino de Meio Ambiente de Bertioga  
Presidente do CONDEMA